

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.769 - RO (2016/0171267-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : BMW DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADOS** : DENISE DE CASSIA ZILIO - SP090949  
FABÍOLA MEIRA DE ALMEIDA SANTOS - SP184674  
**AGRAVADO** : EDSON DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADOS** : ALAN ARAIS LOPES - RO001787  
NERI CEZIMBRA LOPES - RO000653A  
**INTERES.** : AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
**ADVOGADOS** : ALAN KIM YOKOYAMA - SP247376  
MARINA NASSIF LOFRANO PEREIRA - SP248572

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PERITO NOMEADO. INCAPACIDADE. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE FABRICAÇÃO DE VEÍCULO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante previsto nos arts. 932, V, "a", do CPC/2015 e 34, VII, e 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do RISTJ, cabe ao relator, por decisão monocrática, conhecer do agravo para não conhecer de recurso especial inadmissível, sendo que a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento colegiado, sana eventual contrariedade ao art. 932 do CPC/2015.

2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

3. Esta Corte possui entendimento firmado de que a incapacidade técnica do perito constitui nulidade relativa, sujeita, portanto, à preclusão, devendo ser arguida na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos. Precedentes.

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. A alteração do acórdão impugnado, quanto à existência de vício de fabricação no veículo, demandaria reexame de provas, o que não se admite em recurso especial.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.769 - RO (2016/0171267-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : BMW DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADOS** : DENISE DE CASSIA ZILIO - SP090949  
FABÍOLA MEIRA DE ALMEIDA SANTOS - SP184674  
**AGRAVADO** : EDSON DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADOS** : ALAN ARAIS LOPES - RO001787  
NERI CEZIMBRA LOPES - RO000653A  
**INTERES.** : AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
**ADVOGADOS** : ALAN KIM YOKOYAMA - SP247376  
MARINA NASSIF LOFRANO PEREIRA - SP248572

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 704/718), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial, por não se identificar a presença de vício na fundamentação do acórdão proferido na instância ordinária, além de se considerar aplicável o óbice da Súmula n. 83 do STJ, no que respeita à nulidade do laudo pericial.

Em suas razões, a agravante alega o seguinte:

- (i) não existe súmula acerca do tema, não existe acórdão proferido em julgamento de recurso repetitivo, tampouco existe entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo certo que, a decisão do Nobre Relator que negou provimento ao Recurso Especial sem que estivesse presente qualquer hipótese autorizadora, acabou por usurpar a competência do Colegiado (e-STJ fl. 711),
- (ii) a oportunidade que a AGRAVANTE tomou conhecimento que o “mecânico de veículos” não era engenheiro, foi durante a realização da perícia e entrega do laudo. Ou seja, tão logo tomou conhecimento, a AGRAVANTE suscitou a nulidade. E nem se diga que a AGRAVANTE deveria ter impugnado a decisão de fls. 185 dos autos, pois a AGRAVANTE sempre presumiu que o MM. Juízo da causa atendida a legislação processual e material (Lei Federal nº 5.194/66). Dessa forma, não há preclusão da questão, pois a AGRAVANTE impugnou tão logo teve conhecimento. Ainda que assim não fosse, entende a AGRAVANTE que a situação descrita nos autos representa NULIDADE ABSOLUTA, tal como já decidiu essa Colenda Corte (e-STJ fl. 712),
- (iii) a violação ao art. 535 do CPC/73 (atual 1.022 do CPC/15) está no fato da sentença fundamentar sua conclusão no artigo 145, § 3º, do CPC, onde o juiz pode indicar livremente qualquer pessoa quando não houver profissional qualificado na localidade (e-STJ fl. 713),
- (iv) a AGRAVANTE entende que o veículo não possui qualquer vício de qualidade, mas sim problemas decorrentes de MAU USO DO VEÍCULO! (e-STJ fl. 717).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 722/732).

É o relatório.

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.769 - RO (2016/0171267-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : BMW DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADOS** : DENISE DE CASSIA ZILIO - SP090949  
FABÍOLA MEIRA DE ALMEIDA SANTOS - SP184674  
**AGRAVADO** : EDSON DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADOS** : ALAN ARAIS LOPES - RO001787  
NERI CEZIMBRA LOPES - RO000653A  
**INTERES.** : AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
**ADVOGADOS** : ALAN KIM YOKOYAMA - SP247376  
MARINA NASSIF LOFRANO PEREIRA - SP248572

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PERITO NOMEADO. INCAPACIDADE. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE FABRICAÇÃO DE VEÍCULO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante previsto nos arts. 932, V, "a", do CPC/2015 e 34, VII, e 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do RISTJ, cabe ao relator, por decisão monocrática, conhecer do agravo para não conhecer de recurso especial inadmissível, sendo que a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento colegiado, sana eventual contrariedade ao art. 932 do CPC/2015.

2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

3. Esta Corte possui entendimento firmado de que a incapacidade técnica do perito constitui nulidade relativa, sujeita, portanto, à preclusão, devendo ser arguida na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos. Precedentes.

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. A alteração do acórdão impugnado, quanto à existência de vício de fabricação no veículo, demandaria reexame de provas, o que não se admite em recurso especial.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

# Superior Tribunal de Justiça

## AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.769 - RO (2016/0171267-9)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : BMW DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADOS** : DENISE DE CASSIA ZILIO - SP090949  
FABÍOLA MEIRA DE ALMEIDA SANTOS - SP184674  
**AGRAVADO** : EDSON DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADOS** : ALAN ARAIS LOPES - RO001787  
NERI CEZIMBRA LOPES - RO000653A  
**INTERES.** : AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
**ADVOGADOS** : ALAN KIM YOKOYAMA - SP247376  
MARINA NASSIF LOFRANO PEREIRA - SP248572

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Inicialmente, a decisão monocrática que nega provimento a agravo em recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão no art. 932, IV, do CPC/2015, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 83 E 568 DO STJ APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CPC. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CADASTRO DO SIAFI POR ATOS DA GESTÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Na hipótese, a decisão agravada está amparada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há falar na inadmissibilidade do julgamento monocrático. Incidência da Súmula 568/STJ e do art. 932, VIII do CPC/2015 c/c art. 255, § 4º, III do RISTJ" (AgInt no REsp 1.629.108/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 23/2/2017).

2. O STJ possui entendimento de que Instrução Normativa não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que, comprovada a adoção de providências contra ex-prefeito para reparar os danos eventualmente cometidos, preserva-se o Município do constrangimento de ser incluído no rol dos inadimplentes.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 932.073/BA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/5/2017, DJe 17/5/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE. HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO OU AÇÃO PENAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. INOCÊNCIA. PRESUNÇÃO. CASO CONCRETO. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A Súmula 568 do STJ e o disposto no art. 255, § 4º, do RISTJ conferem ao relator o poder de, monocraticamente, dar ou negar provimento ao recurso

# Superior Tribunal de Justiça

quando houver, entre outras hipóteses, jurisprudência dominante acerca do tema, faculdade antes já concedida pela Súmula 83 deste Tribunal. Preliminar de nulidade rejeitada.

3. É firme a orientação da jurisprudência do STJ de que viola o princípio da presunção de inocência o impedimento de registro e homologação de curso de formação ou reciclagem de vigilante, por ter sido verificada a existência de inquérito ou ação penal não transitada em julgado, notadamente quando o delito imputado não envolve o emprego de violência contra pessoa ou comportamento incompatível com as funções de vigilante.

4. Hipótese em que o agravado foi denunciado por homicídio culposo na direção de veículo automotor, o que não guarda relação ou incompatibilidade com a atividade pretendida.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1544125/RS, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/5/2017, DJe 30/5/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL OU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 932, IV E V, DO CPC/2015. EVENTUAL VÍCIO NA DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL É SANADO, MEDIANTE A APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO, NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. 2. FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS. INDENIZAÇÃO. VALOR. OBSERVÂNCIA AO LIMITE IMPOSTO PELO CMN NA DATA DA INTERVENÇÃO OU DA LIQUIDAÇÃO, O QUE OCORRER PRIMEIRO. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Casa dispõe no sentido de ser permitido ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior, consoante exegese do art. 932, IV e V, do CPC/2015. Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno.

2. O montante da indenização devido pelo Fundo Garantidor de Créditos deve observar a limitação imposta na norma do Conselho Monetário Nacional vigente à data da intervenção ou da liquidação na instituição financeira, o que ocorrer primeiro.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1015675/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 01/06/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte entende que, nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, é possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo relator. É certo, no entanto, que a interposição de agravo regimental permite a apreciação pelo colegiado de todas as questões suscitadas no apelo, suprindo eventual violação ao art. 557 do CPC/73. Precedentes.

2. No presente caso, rever a conclusão do Tribunal de origem, que entendeu que as provas dos autos se mostram suficientes à formação do julgamento da lide, sendo suficiente o laudo pericial apresentado, não é possível, uma vez que seria necessário o reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. O Tribunal de origem entendeu, após análise do acervo probatório dos autos, que não há abuso na cobrança, e que a perícia técnica concluiu que o valor cobrado encontra-se dentro dos parâmetros da razoabilidade e da média do mercado.

# Superior Tribunal de Justiça

Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, e reinterpretação de cláusula contratual, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1327193/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 9/5/2017.)

No mais, a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 697/700):

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão proferido pelo TJRO assim ementado (e-STJ fls. 494/495):

Compra e venda. Veículo usado. Vício de fabricação. Restituição do valor pago. Dano moral. Configurado. Dano material. Inexistente.

Em sendo comprovado o vício de fabricação em veículo usado, não sanado no prazo legal após inúmeras tentativas, e estando no período de garantia, constitui dever da fabricante restituir ao adquirente o valor pago pelo bem, devidamente atualizado, conforme previsto na legislação consumerista.

Se o tempo em que o veículo ficou parado para conserto em oficinas autorizadas se revelar superior ao previsto em lei tanto quanto excessivo, de modo a desvirtuar a finalidade da aquisição do bem, há que se reconhecer a existência de dano moral passível de indenização.

O reembolso do custo com seguro, por se tratar de despesa facultativa, não pode ser exigido do fabricante do veículo, ainda que se trate de automóvel de valor vultoso.

As taxas devidas a título de licenciamento, seguro DPVAT e IPVA decorrem de imposição legal, inerente à obrigação de todo proprietário de veículo, esteja trafegando ou não, por isso, que impertinente a exigência do ressarcimento ao fabricante do veículo defeituoso.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 518/524).

Em suas razões (e-STJ fls. 526/557), a recorrentes alega, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973 (art. 1.022, II e parágrafo único, do CPC/2015). Argumenta que o Tribunal de origem não se teria pronunciado sobre o local da realização da perícia.

Sustenta, ainda, contrariedade aos arts. 14 da Lei n. 5.194/1996 e 145, § 1º, do CPC/1973. Defende que deveria ser declarada a nulidade do processo desde a realização da perícia, uma vez que o laudo pericial não teria sido elaborado por um engenheiro mecânico ou profissional inscrito no órgão de classe.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 640/650).

É o relatório.

Decido.

A insurgência não merece prosperar.

A Corte local concluiu que "no momento apropriado para a apelante se manifestar quanto à eventual incapacidade técnica do perito, esta não o fez, operando-se a preclusão" (e-STJ fl. 499).

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, para a qual opera-se a preclusão da "controvérsia acerca da alegação de nulidade da perícia por ausência de qualificação técnica do perito, na hipótese em que o juízo indica expressamente a qualificação do perito no despacho de nomeação, mas a parte apenas suscita a nulidade após a elaboração do laudo" (AgRg no REsp n. 1.396.974/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 2/5/2014).

Também nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

# Superior Tribunal de Justiça

## IMPUGNAÇÃO DE PERITO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A impugnação da nomeação do perito deve ser alegada na primeira oportunidade de falar nos autos, sob pena de preclusão.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 428.933/SP, Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 3/4/2014.)

## PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PERITO NOMEADO. INCAPACIDADE. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A nulidade referente à nomeação de perito é relativa, devendo ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão.

2. A interposição de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige a indicação da lei federal entendida como violada e de seu respectivo dispositivo, sob pena de não conhecimento do apelo em razão de fundamentação deficiente. Incidência da Súmula n. 284 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 227.017/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014.)

Com efeito, na decisão de saneamento do processo (e-STJ fls. 184/186), momento no qual o magistrado nomeou o perito, constou expressamente a informação de que este era mecânico de veículos. Confira-se (e-STJ fl. 185):

Nomeio a pessoa de Alexandre Ferreira Cavalcante, mecânico de veículos e perito deste Juízo, estabelecido na Avenida Transcontinental n.575, Bairro Jotão nesta cidade (telefone: 3422-2066).

Contudo, na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos (e-STJ fls. 188/189), a recorrente não impugnou a referida nomeação, somente fazendo isso após a elaboração do laudo, através da impugnação de fls. 347/353 (e-STJ), quando então operada a preclusão, em virtude daquele lhe ter sido desfavorável.

Portanto, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

De outro lado, reconhecida a preclusão da alegação de nulidade da perícia por ausência de qualificação técnica do perito, o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre o local da realização da perícia, não havendo falar em omissão e, conseqüentemente, violação do art. 535, II, do CPC/1973 (art. 1.022, II e parágrafo único, do CPC/2015).

Por fim, a questão referente à ausência de inscrição do perito no órgão de classe não foi objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*, tampouco apontada na tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973 (art. 1.022, II e parágrafo único, do CPC/2015).

Dessa maneira, é inafastável a incidência da Súmula n. 211/STJ, por falta de prequestionamento. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ACIDENTE. PASSAGEIRO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA N. 83/STJ. CULPA EXCLUSIVA OU DE TERCEIRO. TESE NÃO PREQUESTIONADA.



SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. Temas recursais referentes à culpa exclusiva da vítima ou de terceiro não foram debatidos pela Corte estadual, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Assim, aplicável o enunciado n. 211 da Súmula desta Casa, porquanto é inadmissível recurso especial quanto ao tema, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciado pela Corte estadual.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 617.327/GO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/2/2015, DJe 13/3/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 794, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ENUNCIADO 211 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO DE JUROS SOBRE JUROS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não tendo havido o prequestionamento do tema posto em debate nas razões do recurso especial e não tendo sido apontada ofensa ao art. 535 do CPC, incidente o enunciado 211 da Súmula do STJ.

2. O Tribunal de origem concluiu pela não aplicação de juros sobre juros e a revisão do entendimento adotado esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 531.031/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/9/2014, DJe 30/9/2014.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Ausente a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973), pois o Tribunal de origem analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. O simples fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura ofensa ao aludido dispositivo legal.

Esta Corte possui entendimento firmado de que a incapacidade técnica do perito constitui nulidade relativa, sujeita, portanto, à preclusão, devendo ser arguida na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, ônus do qual a agravante não se desincumbiu.

Inafastável, por conseguinte a incidência da Súmula n. 83/STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional (cf. AgRg no Ag n. 1.086.619/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/5/2009, DJe 2/6/2009).

Necessário frisar, por fim, que o acolhimento da tese relacionada ao mal uso do veículo, para alterar a conclusão do acórdão sobre a existência de vício de fabricação,

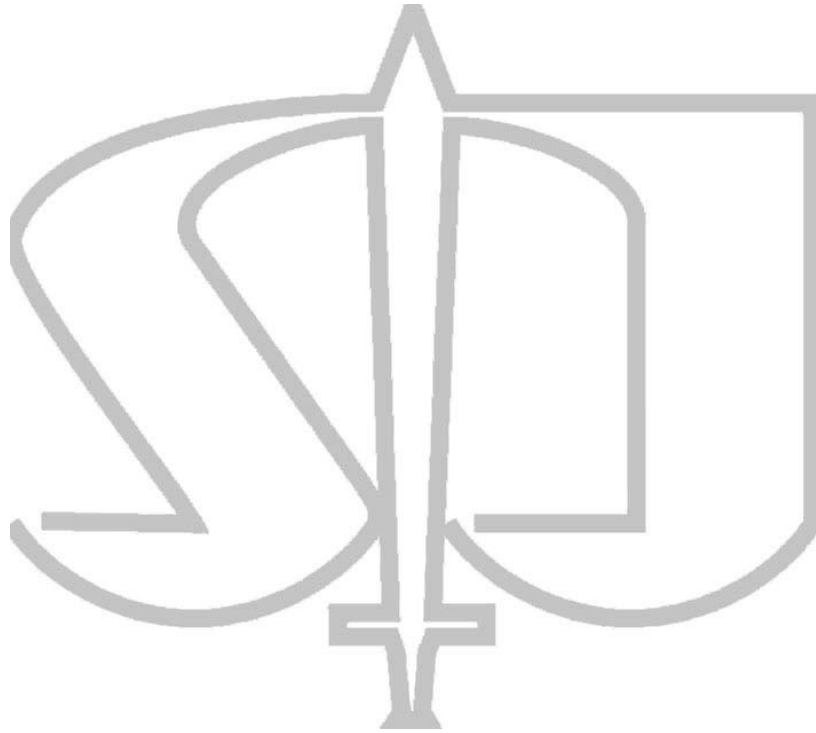
# *Superior Tribunal de Justiça*

demandaria reexame de provas, o que não se admite em recurso especial (Súmula n. 7).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2016/0171267-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.610.769 / RO** **AgInt no**

Números Origem: 00048744420118220005 40829 48744420118220005 RO-40829

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BMW DO BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : DENISE DE CASSIA ZILIO - SP090949  
FABÍOLA MEIRA DE ALMEIDA SANTOS - SP184674  
RECORRIDO : EDSON DE SOUZA SILVA  
ADVOGADOS : ALAN ARAIS LOPES - RO001787  
NERI CEZIMBRA LOPES - RO000653A  
INTERES. : AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
ADVOGADOS : ALAN KIM YOKOYAMA - SP247376  
MARINA NASSIF LOFRANO PEREIRA - SP248572

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BMW DO BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : DENISE DE CASSIA ZILIO - SP090949  
FABÍOLA MEIRA DE ALMEIDA SANTOS - SP184674  
AGRAVADO : EDSON DE SOUZA SILVA  
ADVOGADOS : ALAN ARAIS LOPES - RO001787  
NERI CEZIMBRA LOPES - RO000653A  
INTERES. : AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
ADVOGADOS : ALAN KIM YOKOYAMA - SP247376  
MARINA NASSIF LOFRANO PEREIRA - SP248572

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.